SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000002-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: CLAUDIA APARECIDA BATISTA MARTINS
Requerido: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO

Vistos.

CLÁUDIA APARECIDA BATISTA MARTINS ajuizou ação contra HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., pedindo seja instada à exibição do documento que ensejou a averbação de seu nome em cadastro de devedores.

Citada, a requerida exibiu o documento.

A requerente não se manifestou a respeito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome da requerente foi inscrito em cadastro de devedores, por iniciativa do requerido, e isso despertou seu legítimo interesse em conhecer aspectos da relação jurídica ensejadora do fato, especificamente a obtenção de cópia do contrato entre as partes.

Formalizou antes uma solicitação, encaminhada por correio (fls. 16), mas não foi atendida, o que exigiu a propositura de ação judicial. Daí a razão de a requerida ser, sim, condenada ao pagamento de despesas processuais, pois o processo judicial se deveu à sua omissão, à sua inércia; tivesse atendido o pedido extrajudicial, não haveria necessidade da presente demanda.

CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SUCUMBÊNCIA - CAUSALIDADE - Reconhecido que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, vez que se recusou a apresentar os documentos pleiteados pela autora administrativamente, obrigando-a a recorrer ao judiciário para alcançar seu objetivo - Necessidade do réu arcar com os ônus da sucumbência - Sentença mantida - Apelo impróvido .(ApCiv nº 7.273.630-2 - Comarca de São Paulo 24ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Salles Vieira - j. 19.02.2009 v.u.).

SUCUMBÊNCIA - Custas processuais e verba honorária de advogado - Medida cautelar - Exibição de documentos - Ônus que é da requerida, diante do fato de que pouco importa pronta exibição, em Juízo, dos documentos de que tão logo citada alegou dispor, o certo é que só o fez quando acionada, obrigando o apelante a contratar advogado e promover a medida - Imposição das verbas de sucumbência em R\$ 1.000,00 - Apelação provida em parte. (ApCiv n. 162.035-4/7 Comarca de São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado Rel. José Roberto Bedran j. 04.10.05 - v. u. - Voto n. 13.486).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a requerida a exibir o documento pedido, ao mesmo tempo em que, já exibido, julgo extinto o processo, no tocante a tal obrigação.

Condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, fixados por equidade em R\$ 500,00.

P.R.I..

São Carlos, 25 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA